



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000856-87.2023.5.02.0606

Relator: SUELI TOME DA PONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2023

Valor da causa: R\$ 70.054,85

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FELIPE ALVES MOREIRA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº. 1000856-87.2023.5.02.0606 - 8ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RECORRENTES: ----- e -----

RECORRIDOS: -----; -----

-----, e -----

JUIZ (A) SENTENCIANTE: IVO ROBERTO SANTAREM TELES
DESEMBARGADORA REDATORA DESIGNADA: SUELI TOMÉ DA PONTE

Adoto o relatório da insigne Relatora originária e parte da fundamentação do voto em que há convergência de entendimento, razão pela qual passo a

transcrevê-los:

"Inconformados com a r. sentença de fls. 567/578, complementada pela aclaratória de fls. 587/588, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, recorrem o 2º reclamado e a reclamante.

O 2º reclamada às fls. 591/597, buscando a reforma quanto à responsabilidade subsidiária.

A reclamante às fls. 598/619, pretendendo a reforma da r. sentença no tocante à estabilidade gestante, dano moral, multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela 1ª reclamada às fls. 623/635 e pela reclamante às fls. 636/645.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 648/650.

É o relatório.

ID. 5a9e9de - Pág. 1

1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários interpostos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



2. Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Responsabilidade Subsidiária

Insurge-se a 2ª reclamada em face de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos.

Ao exame.

Alegou a reclamante, na petição inicial, que foi admitida pela 1ª reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, se ativando nas dependências da -----, em favor do 2ª reclamado.

Em contestação, o 2º reclamado sustentou que sempre fiscalizou a atuação da empresa contratada e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Inconteste que a reclamante, empregada da 1ª reclamada, durante todo o contrato de trabalho, mourejou como auxiliar de serviços gerais em prol do 2º reclamado.

A hipótese é, pois, de terceirização de serviços que, embora admitida em nosso ordenamento, sobretudo após a tese de repercussão geral, Tema 725 do STF (É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.), que ampliou essa modalidade de contratação, não exime os beneficiários da força de trabalho do cumprimento dos direitos sociais do trabalhador. Por outras palavras, o contratante, que é o Poder Público Estadual, e que deve primar pela competência e probidade administrativa, tem o dever de fiscalizar o cumprimento pela sua contratada das obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados.



Aliás, sobre a temática da responsabilidade da administração pública, é de se trazer à baila lição do i. Professor Ministro Mauricio Godinho Delgado que ensina: "(...) A ideia de Estado irresponsável é uma das mais antigas e ultrapassadas concepções existentes na vida política, social e cultural, não tendo qualquer mínima correspondência com o conceito e a realidade normativos de Estado Democrático de Direito, tão bem capitaneados pela Constituição de 1988 (...)". E continua o Professor; "(...) Em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na valorização social do trabalho (art. 1º, III, CF/88), que tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II e III, CF/88), destinando-se também a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, a igualdade no sentido material, o bem estar, o desenvolvimento, a justiça (Preâmbulo da Constituição da República) não há espaço para fórmulas legais implícitas ou explícitas de diminuição da responsabilidade das entidades estatais (...)"

E no mesmo sentido da doutrina, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública quanto as verbas trabalhistas nos casos de terceirização de serviços.

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto divergente do Ministro Luiz Fux, fixou o tema de repercussão geral nº 246, firmando a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Em que pesem as regras, do artigo 373, § 1º do CPC e a do § 1º, do artigo 818, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que regulam o princípio da aptidão do ônus da prova, o certo é que o Supremo Tribunal não definiu a quem incumbia o ônus de comprovar a fiscalização do contrato administrativo e o tema voltou a ser analisado pela Corte que, em 11 de dezembro de 2020, tendo como leading case o Recurso Extraordinário nº 1.298.647, reconheceu a repercussão geral do Tema 118, que trata do "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"

Nesse viés, ainda que pendente de julgamento, não há como se olvidar que comprovada a conduta culposa do tomador dos serviços na fiscalização dos contratos, poderá ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária, como direciona o item V, da Súmula 331 do C. TST, verbis: "V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem



subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Vale dizer, o ente público, ao contratar empresa prestadora, deve atentar para a idoneidade da contratada e fiscalizá-la, acautelando-se quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados do terceirizado, sob pena de responder por culpa in vigilando e in eligendo.

Assim é que o capute o § 1º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, dispõem:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas e defeitos observados."

De idêntico conteúdo o artigo 117, caput da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) que estabelece:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Ainda, o § 2º do artigo 121, do mesmo texto legal diz que:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Nesse quadro, infere-se que a nova Lei de Licitações se adequou à diretriz da Súmula nº 331 do C. TST, permitindo a responsabilização subsidiária do ente público na hipótese de comprovação de falha na fiscalização do contrato.

Assentadas tais premissas jurídicas e analisando o quanto processado nos autos, entendo que o recorrente não trouxe aos autos, provas capazes de afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída.



Registre-se que a 1ª corrê, prestadora dos serviços, não cumpriu corretamente com suas obrigações, uma vez que não realizou corretamente o pagamento das verbas rescisórias da autora, por exemplo. Tal fato demonstra que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

Assim, à luz das regras dos artigos 186 e 927 do CC, não há como não responsabilizar o ente público pelos direitos trabalhistas deferidos à reclamante.

Isso se dá porque as relações de trabalho resultantes do pacto não podem se situar fora dos limites tutelares do Direito do Trabalho, a impor uma corresponsabilidade entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços. Entendimento contrário ensejaria um privilégio antissocial ao ente público, ao arrepio dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III e 3º, I, II e III, da CRFB).

O ilícito contratual está provado e é o quanto basta para estender ao ente público a responsabilização trabalhista posto que beneficiário da mão de obra.

Nesse sentido excerto de jurisprudência do C.TST que se transcreve:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. NÃO PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo), ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando), não podendo decorrer de mera presunção da culpa. Tal entendimento, saliente-se, foi reafirmado por ocasião do julgamento do RE 760931 - Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral da excelsa Corte. Sobre a comprovação da culpa, o STF tem entendido que ela somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, sendo do empregado o encargo de comprovar a omissão do ente público quanto à sua obrigação de fiscalizar. Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E- RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova. A despeito de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no STF, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público por não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. Registre-se, ademais, que destoa do comando contido nas decisões da ADC nº 16 e do RE 760931 a responsabilização do ente



público amparada na ineficiência ou ineficácia da fiscalização, porquanto isso implica atribuir-lhe a responsabilidade

ID. 5a9e9de - Pág. 5

subsidiária de forma automática, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Importante salientar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Desse modo, tem-se que, ao julgar os recursos envolvendo a matéria tratada no referido Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, esta egrégia Corte Superior Trabalhista deve mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação da tese jurídica firmada por aquela Suprema Corte acerca da questão, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em sintonia com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, porquanto efetivamente demonstrada a sua conduta culposa. Para tanto, registrou que o ente público tinha conhecimento da situação de ilegalidade, mas deixou de adotar as medidas necessárias para regularizá-la, razão pela qual concluiu que não se tratava de mera ineficiência da fiscalização. A referida decisão, como visto, se encontra em conformidade com o entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16 e do RE 760931 (Tema 246), bem como na Súmula nº 331, V, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TST - AIRR: 00113165920205150133, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/04/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2023)"

Tudo considerado, impositiva a manutenção da responsabilização subsidiária do 2º reclamado, que, frise-se, não enseja limitação, uma vez que seu pressuposto essencial é o de assegurar ao trabalhador o recebimento integral dos direitos decorrentes dos serviços que prestou ao ente público (CC, artigo 944). Desta forma, a recorrente, como responsável subsidiária, deve responder pelos direitos deferidos sem exceção, ou seja, incluídas as multas impostas (Súmula 331, VI, do TST).

Tudo considerado, e à luz dos princípios fundantes de nossa República Federativa, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da valorização do trabalho e justiça social (CF, art. 170), da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII) e do primado do trabalho como base de ordem social (CF, art. 193) a solidariedade e a construção de uma sociedade mais justa (CF, art. 1º e 3º), não merece revisão a r. sentença objurgada.

Mantém-se."

Neste ponto, todavia, por ter discordado da I. Relatora sorteada, no que tange ao tema da estabilidade gestacional no contrato a prazo determinado, são inseridas as

seguintes razões de divergência:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



Estabilidade de Gestante - Contrato por prazo determinado e Dano**Moral**

ID. 5a9e9de - Pág. 6

Insurge-se a recorrente buscando o direito à estabilidade gestacional, com a condenação da recorrida no pagamento de indenização conforme arts. 496 e 497, da CLT.

Incontroverso que a autora fora contratada em regime de contrato temporário, pelo prazo de até 90 dias, em 02/01/2023, tendo sido dispensada em 10/03/2023 (vide TRCT de fl. 125).

Dos exames médicos colacionados aos autos, verifica-se que na data da dispensa a reclamante encontrava-se grávida com idade gestacional estimada em 06 semanas (fls. 57/58), considerando a realização do exame 4 dias após a dispensa.

Pois bem.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido, tendo em conta o reconhecimento da validade do contrato temporário da autora, bem como em razão da fixação de tese jurídica pelo C. TST, via Incidente de Assunção de Competência de nº 2, no processo de nº 563931.2013.5.12.0051.

Com efeito, é certo que a empregada gestante, além do direito à respectiva licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF), também faz jus à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT, *in verbis*:

"Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Releva notar que o legislador constituinte fez inserir norma de ordem pública visando à proteção da maternidade e do nascituro, bem assim à permanência no emprego, cujo conteúdo não contempla qualquer restrição, isto é, independe da natureza do contrato, se firmado por tempo indeterminado ou não. Assim, não pode a norma infraconstitucional, que dispõe sobre o contrato

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



de experiência ou temporário, afastar direito constitucionalmente assegurado.

Seguindo esse entendimento, a Máxima Corte Trabalhista estendeu o direito à estabilidade aos casos de contrato por tempo determinado, conforme item III da Súmula 244.

Inobstante o Pleno do C. TST, em sessão de 18/11/2019, nos autos do Incidente de Assunção de Competência nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051 (Redatora Designada Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), ter estabelecido, com efeito vinculante (art. 947, § 3º, do CPC), a tese segundo a qual "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei 6.019 /74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT",

ID. 5a9e9de - Pág. 7

recentemente, em 05/10/2023, o C. STF reverteu tal entendimento, ao julgar o RE 842844 (Tema 542), decidindo o seguinte:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023." (RE 842.844. Publicado em 09/10/2023. REP. GERAL TEMA: 542. NÚMERO ÚNICO: 0074377-84.2009.8.24.0000. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: SC - SANTA CATARINA. Relator: MIN. LUIZ FUX, fonte: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>> , Acesso em 04 dez. 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência desse E. Regional:

CONTRATO TEMPORÁRIO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. O E. STF ao julgar recentemente (aos 05/10/2023), o Recurso Extraordinário nº (RE) 842.844, com repercussão geral reconhecida (Tema 542), fixou a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Segundo o entendimento fixado pela Suprema Corte, a garantia que emana da norma constitucional se apresenta de maneira genérica e incondicional, assegurando não apenas o emprego à trabalhadora gestante, mas igualmente uma gravidez protegida e digna ao nascituro. Nos termos do voto do Exmo. Relator, Ministro Luiz Fux, "a proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independentemente da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário)". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT da 2ª Região; Processo:1001606-17.2022.5.02.0221; Data: 1711-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator(a): EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS).

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



No caso dos autos, incontroverso que a reclamante foi contratada pela reclamada, por meio de contrato temporário, nos moldes da Lei 6.019/74.

Por ocasião de sua dispensa, em 10/03/2023, a autora encontrava-se grávida de 06 semanas, aproximadamente, consoante já mencionado acima, com base no exame de ultrassonografia obstétrica realizado em 14/03/2023, enquadrando-se, portanto, à hipótese de concessão da estabilidade gestante, de modo que tem direito à garantia provisória de emprego decorrente da gestação.

Contudo, inviável a reintegração, já que superado o período de estabilidade gestacional de 5 meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT), subsistindo à reclamante o direito ao pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários e demais direitos inerentes ao período estabilitário, consoante Súmula 244, II, do TST.

ID. 5a9e9de - Pág. 8

Logo, **dou provimento** ao apelo, neste aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização do período de estabilidade correspondente aos salários devidos desde a ruptura contratual, em 10/03/2023, até cinco meses após a data do parto, observados os reajustes legais e a incidência desse período em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Deverá a autora juntar aos autos, em liquidação de sentença, a cópia da certidão de nascimento da criança a fim de que esse cálculo seja concluído.

Por fim, a prorrogação do contrato de trabalho da autora ante o reconhecimento de sua estabilidade gestacional não descaracteriza a sua natureza, qual seja, de prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do término do período de garantia provisória de emprego.

Nesse contexto, resta indevido o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional com a inclusão do aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 com a inclusão do aviso prévio, multa de 40% e liberação do seguro-desemprego.

Nessa toada, cita-se precedente do C. TST acerca do tema:

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



"RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. 1. O art. 10, II, "b", do ADCT preceitua que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Com efeito, o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. 3. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante, nos termos da diretriz perflhada na Súmula nº 244, III, do TST. 4. **O entendimento firmado por esta Turma julgadora é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-65890.2021.5.09.0655, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/10/2023 - grifo nosso).

Reformo, em parte

Respeitosamente, transcrevo os demais pontos da fundamentação do voto da Nobre Relatora de sorteio em que há convergência de entendimento:

"Multa do art. 467 e art. 477 da CLT

ID. 5a9e9de - Pág. 9

Inexistem verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual não há se falar em pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Em relação ao artigo 477, o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da respectiva multa, a teor do inciso II da Súmula nº 33 deste E. Regional.

Logo, indevida a aplicação das sanções reivindicadas.

Nego provimento.

Honorários Advocatícios

Diante da sucumbência recíproca e observando o disposto no art. 791-A da CLT, o d. magistrado de Origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, montante que considero adequado ante a complexidade da causa, não comportando

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



majoração como pretende a reclamante.

Nada a alterar."

CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, vencida a Juíza Cynthia Gomes Rosa, **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da 2ª reclamada; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamante para condenar as reclamadas a pagar indenização

ID. 5a9e9de - Pág. 10

peço período de estabilidade gestacional correspondente aos salários devidos desde a ruptura contratual, em 10/03/2023, até cinco meses após a data do parto, observados os reajustes legais e a incidência desse período em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela 1ª ré reabilitadas em R\$ 200,00, sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$10.000,00.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Cynthia Gomes Rosa

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



(Relatora), Sueli Tomé da Ponte (Revisora) e Silvane Aparecida Bernardes (3º votante).

REDATORA DESIGNADA: A Exma. Sra. Desembargadora Sueli Tomé
da Ponte

SUELI TOME DA PONTE
Desembargadora Redatora Designada

accm/s

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO / 8ª Turma - Cadeira 4

VOTO VENCIDO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº. 1000856-87.2023.5.02.0606 - 8ª Turma

ID. 5a9e9de - Pág. 11

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA

LESTE

RECORRENTES: ----- e -----

RECORRIDOS: -----,

----- e -----

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



RELATORA VENCIDA: CYNTHIA GOMES ROSA**RELATÓRIO**

Inconformados com a r. sentença de fls. 567/578, complementada pela aclaratória de fls. 587/588, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, recorrem o 2º reclamado e a reclamante.

O 2º reclamada às fls. 591/597, buscando a reforma quanto à responsabilidade subsidiária.

A reclamante às fls. 598/619, pretendendo a reforma da r. sentença no tocante à estabilidade gestante, dano moral, multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela 1ª reclamada às fls. 623/635 e pela reclamante às fls. 636/645.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 648/650.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. Juízo de admissibilidade**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

ID. 5a9e9de - Pág. 12

2. Mérito**RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO DE****SÃO PAULO)**

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



Responsabilidade Subsidiária

Insurge-se a 2ª reclamada em face de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos.

Ao exame.

Alegou a reclamante, na petição inicial, que foi admitida pela 1ª reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, se ativando nas dependências da ----- -, em favor do 2ª reclamado.

Em contestação, o 2º reclamado sustentou que sempre fiscalizou a atuação da empresa contratada e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Inconteste que a reclamante, empregada da 1ª reclamada, durante todo o contrato de trabalho, mourejou como auxiliar de serviços gerais em prol do 2º reclamado.

A hipótese é, pois, de terceirização de serviços que, embora admitida em nosso ordenamento, sobretudo após a tese de repercussão geral, Tema 725 do STF (É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.), que ampliou essa modalidade de contratação, não exime os beneficiários da força de trabalho do cumprimento dos direitos sociais do trabalhador. Por outras palavras, o contratante, que é o Poder Público Estadual, e que deve primar pela competência e probidade administrativa, tem o dever de fiscalizar o cumprimento pela sua contratada das obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados.

Aliás, sobre a temática da responsabilidade da administração pública, é de se trazer à baila lição do i. Professor Ministro Mauricio Godinho Delgado que ensina: "(...) A ideia de Estado irresponsável é uma das mais antigas e ultrapassadas concepções existentes na vida política, social e cultural, não tendo qualquer mínima correspondência com o conceito e a realidade normativos de Estado Democrático de Direito, tão bem capitaneados pela Constituição de 1988 (...)". E continua o Professor, "(...) Em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na valorização social do trabalho (art. 1º, III, CF/88), que tem como objetivos fundamentais



construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II e III, CF/88), destinando-se também a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, a igualdade no sentido material, o bem estar, o desenvolvimento, a justiça (Preâmbulo da Constituição da República) não há espaço para fórmulas legais implícitas ou explícitas de diminuição da responsabilidade das entidades estatais (...)"

E no mesmo sentido da doutrina, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública quanto as verbas trabalhistas nos casos de terceirização de serviços.

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto divergente do Ministro Luiz Fux, fixou o tema de repercussão geral nº 246, firmando a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Em que pesem as regras, do artigo 373, § 1º do CPC e a do § 1º, do artigo 818, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que regulam o princípio da aptidão do ônus da prova, o certo é que o Supremo Tribunal não definiu a quem incumbia o ônus de comprovar a fiscalização do contrato administrativo e o tema voltou a ser analisado pela Corte que, em 11 de dezembro de 2020, tendo como leading case o Recurso Extraordinário nº 1.298.647, reconheceu a repercussão geral do Tema 118, que trata do "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"

Nesse viés, ainda que pendente de julgamento, não há como se olvidar que comprovada a conduta culposa do tomador dos serviços na fiscalização dos contratos, poderá ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária, como direciona o item V, da Súmula 331 do C. TST, verbis: "V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente



contratada."

ID. 5a9e9de - Pág. 14

Vale dizer, o ente público, ao contratar empresa prestadora, deve atentar para a idoneidade da contratada e fiscalizá-la, acautelando-se quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados do terceirizado, sob pena de responder por culpa in vigilando e in eligendo.

Assim é que o capute o § 1º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, dispõem:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas e defeitos observados."

De idêntico conteúdo o artigo 117, caput da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) que estabelece:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Ainda, o § 2º do artigo 121, do mesmo texto legal diz que:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Nesse quadro, infere-se que a nova Lei de Licitações se adequou à diretriz

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



da Súmula nº 331 do C. TST, permitindo a responsabilização subsidiária do ente público na hipótese de comprovação de falha na fiscalização do contrato.

Assentadas tais premissas jurídicas e analisando o quanto processado nos autos, entendo que o recorrente não trouxe aos autos, provas capazes de afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Registre-se que a 1ª corrê, prestadora dos serviços, não cumpriu corretamente com suas obrigações, uma vez que não realizou corretamente o pagamento das verbas

ID. 5a9e9de - Pág. 15

rescisórias da autora, por exemplo. Tal fato demonstra que o ente público não cumpriu seu dever de fiscalização.

Assim, à luz das regras dos artigos 186 e 927 do CC, não há como não responsabilizar o ente público pelos direitos trabalhistas deferidos à reclamante.

Isso se dá porque as relações de trabalho resultantes do pacto não podem se situar fora dos limites tutelares do Direito do Trabalho, a impor uma corresponsabilidade entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços. Entendimento contrário ensejaria um privilégio antissocial ao ente público, ao arrepio dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III e 3º, I, II e III, da CRFB).

O ilícito contratual está provado e é o quanto basta para estender ao ente público a responsabilização trabalhista posto que beneficiário da mão de obra.

Nesse sentido excerto de jurisprudência do C.TST que se transcreve:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. NÃO PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo), ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando), não podendo decorrer de mera presunção da culpa. Tal entendimento, saliente-se, foi reafirmado por ocasião do julgamento do RE 760931 - Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral da excelsa Corte. Sobre a comprovação da culpa, o STF tem entendido que ela somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, sendo do empregado o encargo de comprovar a omissão do ente público quanto à sua obrigação de fiscalizar. Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E- RR-925-

07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF

ID. 5a9e9de - Pág. 16

não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova. A despeito de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no STF, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público por não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. Registre-se, ademais, que destoa do comando contido nas decisões da ADC nº 16 e do RE 760931 a responsabilização do ente público amparada na ineficiência ou ineficácia da fiscalização, porquanto isso implica atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária de forma automática, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Importante salientar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Desse modo, tem-se que, ao julgar os recursos envolvendo a matéria tratada no referido Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, esta egrégia Corte Superior Trabalhista deve mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação da tese jurídica firmada por aquela Suprema Corte acerca da questão, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Na hipótese, depreende-se da leitura do

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em sintonia com a decisão do STF, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, porquanto efetivamente demonstrada a sua conduta culposa. Para tanto, registrou que o ente público tinha conhecimento da situação de ilegalidade, mas deixou de adotar as medidas necessárias para regularizá-la, razão pela qual concluiu que não se tratava de mera ineficiência da fiscalização. A referida decisão, como visto, se encontra em conformidade com o entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16 e do RE 760931 (Tema 246), bem como na Súmula nº 331, V, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TST - AIRR: 00113165920205150133, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/04/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2023)"

Tudo considerado, impositiva a manutenção da responsabilização subsidiária do 2º reclamado, que, frise-se, não enseja limitação, uma vez que seu pressuposto essencial é o de assegurar ao trabalhador o recebimento integral dos direitos decorrentes dos serviços que prestou ao ente público (CC, artigo 944). Desta forma, a recorrente, como responsável subsidiária, deve responder pelos direitos deferidos sem exceção, ou seja, incluídas as multas impostas (Súmula 331, VI, do TST).

Tudo considerado, e à luz dos princípios fundantes de nossa República Federativa, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da valorização do trabalho e justiça social (CF, art.170), da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII) e

ID. 5a9e9de - Pág. 17

do primado do trabalho como base de ordem social (CF, art. 193) a solidariedade e a construção de uma sociedade mais justa (CF, art. 1º e 3º), não merece revisão a r. sentença objurgada. **Mantém-se.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Estabilidade de Gestante - Contrato por prazo determinado e Dano Moral

A parte autora foi contratada em regime de contrato temporário, pelo

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



prazo de até 90 dias, em 02.01.2023, tendo sido dispensada em 10.03.2023 (fls. 125). Dos exames médicos colacionados aos autos, verifica-se que na data da dispensa a reclamante estava grávida (fls. 57 /58).

Como bem se sabe, o contrato temporário disciplinado pela Lei 6.019/74 é uma espécie de relação na qual o obreiro é contratado por uma empresa prestadora de mão de obra para empregar os seus serviços a um tomador, não importando esta situação em vínculo de emprego com a tomadora/cliente.

Tem-se, assim, uma relação trilateral em que figuram: a) empresa de trabalho temporário; b) o trabalhador temporário; c) a empresa tomadora dos serviços ou empresa cliente. O fim a que se presta é atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços (artigo 2º da Lei 6.019/74).

E, diante desta modalidade contratual, qual seja, contrato por prazo determinado da espécie "temporário", inexistente previsão legal ao reconhecimento do direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, por estar gestante a autora quando da rescisão do contrato de trabalho.

Pela própria natureza do contrato firmado, dá-se a extinção natural, quando não mais presentes os requisitos para sua contratação, quais sejam, atendimento à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços (art. 2º da Lei 6.019/74).

Em momento algum há expectativa de continuidade.

Neste sentido, ainda, jurisprudência deste E. TRT exposta na Tese Jurídica Prevalente nº 5:

ID. 5a9e9de - Pág. 18

"Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP nº 05/2015 - DO Eletrônico 13/07/2015) A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo. "

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



Diante de todo o exposto, inarredável a improcedência de todos os pedidos com espeque em referida causa de pedir.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há como se acolher o pleito. Em sendo a responsabilidade civil da reclamada subjetiva, necessária a comprovação do dano, o nexo de causalidade e a culpa no evento danoso, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Dessa forma, não demonstrado de forma cabal a prática de atos visando macular a honra ou imagem da vindicante, e que, em decorrência de ato culposo ou doloso da reclamada, haja sido perpetrado efetivo dano na esfera extrapatrimonial da autora, inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Desprovejo.

Multa do art. 467 e art. 477 da CLT

Inexistem verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual não há se falar em pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Em relação ao artigo 477, o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias não autoriza a incidência da respectiva multa, a teor do inciso II da Súmula nº 33 deste E. Regional.

Logo, indevida a aplicação das sanções reivindicadas.

Nego provimento.

Honorários Advocatícios



Diante da sucumbência recíproca e observando o disposto no art. 791-A da CLT, o d. magistrado de Origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, montante que considero adequado ante a complexidade da causa, não comportando majoração como pretende a reclamante.

Nada a alterar.

Acórdão

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto.

CYNTHIA GOMES ROSA

Relatora

VOTO VENCIDO

LRB

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268



Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 02/04/2024 15:13:41 - 5a9e9de

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012616062580700000213863268>

Número do processo: 1000856-87.2023.5.02.0606

Número do documento: 24012616062580700000213863268

